



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS, processo nº 0001940-15.2018.8.24.0005, distribuído para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como ACUSADO, DOUGLAS DA SILVA DE MORAES - CPF: 041.864.411-03 (representado(a) por JORGE ALBERTO CASTRO - OAB: SC009843 e JOAOZINHO ZANELLA - OAB: SC020390), LUIS GUSTAVO ANDRADE DA MAIA - CPF: 125.147.909-05 (representado(a) por VINICIUS MORAES TEMOTEO DA COSTA - OAB: SC040229) e, como Interessado(s), A COLETIVIDADE - SIGLA: COLETIVIDADE, constam os seguintes eventos: em 08/03/2018 13:17:08, Distribuído por sorteio (SAJ); em 08/03/2018 13:19:32, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 08/03/2018 Hora 13:15 Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal Situação: Importada; em 08/03/2018 13:25:32, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 08/03/2018 14:35:33, Juntada de documento; em 08/03/2018 14:35:33, Juntada de documento; em 08/03/2018 14:35:48, Conclusos para despacho; em 08/03/2018 17:20:43, Decisão - SAJ - A autoridade policial prendeu em flagrante delito Douglas da Silva de Moraes e Luis Gustavo Andrade da Maia, atribuindo-lhes a prática de delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e ainda ao último o delito descrito no art. 334, do CP.No que se refere ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, registro que o APF obedeceu as formalidades legais e constitucionais, vejamos:O conduzido Douglas foi detido e na sua posse foram localizados 200 (duzentos) micro pontos de LSD, os quais não se destinavam ao consumo, mas sim para venda, conforme noticiado em seu interrogatório extrajudicial, fazendo-se presente a situação descrita no art. 302, I, do CPP. Quanto ao flagrado Luis Gustavo, verifica-se que incide a situação descrita no art. 302, IV, do CPP, máxime que, supostamente, vendeu o LSD naquela data para Douglas, sendo localizado em seu poder o dinheiro proveniente da venda do entorpecente.Sendo assim, "O flagrante encontra-se perfeito e atende aos requisitos legais. Não vislumbro irregularidade na lavratura da peça apresentada, a qual, ressalte-se, obedeceu as formalidades exigidas" (RT 665/297).Diante do exposto homologo o APF de Douglas da Silva de Moraes e Luis Gustavo Andrade da Maia quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.Com a vigência da Lei nº 12.403/2011, que alterou o título IX do Código de Processo Penal, o artigo 310 passou a ter a seguinte redação:"Artigo 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá:I - relaxar a prisão ilegal;II - converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes no artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ouIII - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."Assim, em face da vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, converto a prisão em flagrante em PREVENTIVA, eis que há prova da existência do crime (boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudo de constatação), bem como indícios suficientes de autoria (depoimentos testemunhais e a própria versão do flagrado Douglas), sendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP se revelam suficientes e adequadas ao caso, mormente porque os elementos de provas até então coletados demonstram indícios de que os conduzidos possivelmente estavam envolvidos com o tráfico de drogas e este é um delito de potencial malefícios, pois as drogas se tornaram um grande e incontrolável mal que durante os últimos anos contagiou uma grande parcela da sociedade, destruindo milhares de famílias e lares, sendo que a sociedade já não

suporta mais a debandada de violência que assola nosso país, exigindo medidas sérias e enérgicas para a repressão e combate às drogas, já que muitas vezes a violência está diretamente ligada ao uso de entorpecentes, justificando-se desta forma a manutenção da prisão para preservar a ordem pública. De acordo com a doutrina de Tourinho Filho, a segregação cautelar: "[...] subordina-se a dois pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados a uma das seguintes circunstâncias: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica e assecuração de eventual pena a ser imposta, devendo ao menos uma destas coexistir com aqueles dois" (Código de Processo Penal Comentado, Volume 1, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 542). In casu, a prisão preventiva se justifica para preservar a ordem pública, pois se os indiciados continuarem em liberdade poderão facilmente reiterar delitos desta natureza. Veja-se que a quantidade de entorpecentes encontrada na posse de Douglas é expressiva (200 micropontos de LSD) e a quantidade de cigarros contrabandeados localizado na residência de Luis Gustavo também se mostra significativa. Além do mais, foi localizado na habitação do flagrado Luis Gustavo volumosa quantia em dinheiro, o que evidencia possível traficância, de modo que o fato não pode ser considerado de pequena relevância penal. Destaca-se que ao serem interrogados pela autoridade policial ambos os conduzidos declararam não estar trabalhando, o que também é fator determinante da prisão, pois se não possuem meios para se manter através de emprego lícito, certamente encontrarão estímulos para voltar a delinquir. Outrossim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão serão totalmente inócuas, eis que as singelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais carecem de supervisão estatal, não surtirão o efeito desejado no caso em tela. Diante de todas estas circunstâncias, conforme relatado acima, está demonstrada a necessidade de manter o encarceramento dos conduzidos para resguardar a ordem pública e dar credibilidade a própria justiça. Em caso semelhante, já se decidiu: "HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUMENTO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA QUE NÃO EXCLUEM O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA". (TJSC, Habeas Corpus nº. 2012.091747-2, de Biguaçu, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 19/02/2013) Destaco que em conformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial consagrada, a circunstância dos agentes serem primários, ter bons antecedentes e residência fixa não se constitui em empecilho à manutenção da segregação cautelar. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). REQUISITOS PARA A PRISÃO ESPECIFICADOS. PACIENTE POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus nº 2009.014950-5, de Lages, Relator Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 30.04.09) Isto posto, com suporte no art. 312, do CPP, converto a prisão em flagrante dos conduzidos em PREVENTIVA. Quanto ao delito descrito no art. 334, do CP, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, máxime que, aparentemente, a competência é da Justiça Federal. Após, conclusos.; em 08/03/2018 18:40:52, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 09/03/2018 11:31:48, Juntada de Procuração - Nº Protocolo: WBCU.18.10021810-2 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 09/03/2018 11:25 ; em 09/03/2018 16:39:33, Expedido mandado de Prisão; em 09/03/2018 16:39:49, Expedido mandado de Prisão; em 09/03/2018 17:31:55, Juntada de documento; em 09/03/2018 18:19:24, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBCU.18.20004683-4 Tipo da Petição: Denúncia Data: 09/03/2018 18:12 ; em 09/03/2018 18:30:56, Juntada; em 12/03/2018 15:28:02, Determinado a citação/notificação - I - Nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do ato notificatório. Cientifiquem-se os acusados que a resposta consistirá em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e

...ificações, especificar as provas que pretende produzir e inclusive arrolar testemunhas.II -
...iricie-se ao IGP desta comarca (Núcleo Mesorregional de Perícias) solicitando o envio do laudo
pericial mencionado às fls. 55/56, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias.III - Quanto ao delito
previsto no art. 334, do CP, acolho o parecer ministerial de fl. 56, como razões de decidir, e
DECLINO DA COMPETÊNCIA à Justiça Federal, devendo ser encaminhada cópia integral dos
presentes autos. IV - Oportunamente, conclusos.; em 12/03/2018 17:15:23, Juntada de ofício -
Nº Protocolo: DBCU.18.00001879-8 Tipo da Petição: Ofício Data: 09/03/2018 18:54
Complemento: of. 566/2018/LAA CPP objetos ; em 12/03/2018 18:17:58, Juntada de
documento; em 12/03/2018 18:17:59, Juntada de documento; em 13/03/2018 12:24:02,
Mudança de classe - saída; em 13/03/2018 13:34:40, Juntada de ofício - Nº Protocolo:
DBCU.18.00001907-4 Tipo da Petição: Ofício Data: 12/03/2018 18:18 Complemento: CR
82420183983433 of. 688/JUR/2018 ; em 13/03/2018 13:35:08, Juntada de ofício - Nº Protocolo:
DBCU.18.00001910-0 Tipo da Petição: Ofício Data: 12/03/2018 18:19 Complemento: CR
82420183983436 of. 0687/JUR/2018 ; em 13/03/2018 18:05:41, Expedido ofício - SAJ -
Requisição de laudo ao IPG; em 13/03/2018 18:06:39, Expedido ofício - SAJ - Genérico; em
13/03/2018 18:33:33, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/006456-4 Situação:
Cumprido - Ato positivo em 20/03/2018 Local: Oficial de justiça - Livino Nogueira da Costa; em
13/03/2018 18:33:42, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/006457-2 Situação:
Cumprido - Ato positivo em 20/03/2018 Local: Oficial de justiça - Livino Nogueira da Costa; em
14/03/2018 15:17:44, Juntada de documento; em 14/03/2018 15:17:46, Juntada de documento;
em 14/03/2018 15:19:15, Juntada de documento; em 14/03/2018 20:45:09, Juntada de
Procuração - Nº Protocolo: WBCU.18.10024107-4 Tipo da Petição:
Procuração/Substabelecimento Data: 14/03/2018 19:40 ; em 15/03/2018 13:06:16, Conclusos
para despacho; em 15/03/2018 14:56:18, Mero expediente - SAJ - Defiro a juntada da
procuração de fl. 86, devendo ser procedida as anotações de praxe e inclusive ser procedida a
intimação do defensor constituído do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa
preliminar, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06.No mais, junte-se aos autos o
mandado de notificação dos réus, devidamente cumpridos.Cumpra-se.; em 16/03/2018 17:31:11,
Juntada de documento; em 20/03/2018 08:12:07, documento digitalizado; em 20/03/2018
08:13:55, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 20/03/2018 08:14:05,
Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 20/03/2018 08:16:36,
documento digitalizado; em 20/03/2018 08:18:22, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação
Positiva - PF; em 20/03/2018 08:18:32, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada
do Mandado; em 20/03/2018 12:38:33, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação:
0068/2018 Teor do ato: Defiro a juntada da procuração de fl. 86, devendo ser procedida as
anotações de praxe e inclusive ser procedida a intimação do defensor constituído do acusado
para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55, caput, da
Lei nº 11.343/06.No mais, junte-se aos autos o mandado de notificação dos réus, devidamente
cumpridos.Cumpra-se. Advogados(s): Vinicius Moraes Temoteo da Costa (OAB 40229/SC); em
23/03/2018 15:35:46, Juntada petição de defesa prévia - Nº Protocolo: WBCU.18.10028057-6
Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 23/03/2018 15:21 ; em 23/03/2018 18:10:00, Mero
expediente - SAJ - Intime-se o Defensor constituído do réu Douglas (fl. 48), para que apresente
defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06.Após, conclusos.; em 26/03/2018
15:06:13, Juntada petição de defesa prévia - Nº Protocolo: WBCU.18.10028677-9 Tipo da
Petição: Defesa prévia Data: 26/03/2018 14:45 ; em 26/03/2018 15:33:09, Certificada a
publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0068/2018 Data da Publicação:
22/03/2018 Número do Diário: 2783 Página: ; em 26/03/2018 15:34:44, Conclusos para
despacho; em 26/03/2018 17:09:06, Designada audiência - I - Nos termos do art. 56, da Lei nº
11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que todas as teses alegadas pela defesa são
inconsistentes para ceifar a ação penal em seu nascedouro, pois não visualizo a presença de
qualquer hipótese prevista no art. 395, do CPP e, em razão das declarações prestadas pelas
testemunhas arroladas na denúncia na delegacia de polícia, entendo existir indícios para dar
sustentáculo a materialidade e autoria dos denunciados, para efeito de recebimento da
denúncia.A alegada incompetência não merece prosperar, por ora, e será melhor analisada em
audiência de instrução e julgamento, haja vista que, aparentemente, os crimes são conexos, a
teor do art. 76, do CPP.Destaco que o despacho que recebe a denúncia trata-se de mero juízo de

admissibilidade, sendo certo que a comprovação ou não da tese acusatória somente se dará no curso da instrução processual, com a produção das provas.II - Designo o dia 05.04.2018 às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.III - Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 101/104, reportando-me, por brevidade, aos fundamentos lançados às fls. 41/43. Citem-se os réus.Intimem-se.Requisitem-se.; em 26/03/2018 17:09:56, Juntada de laudo pericial - SAJ; em 26/03/2018 17:14:49, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0072/2018 Teor do ato: Intime-se o Defensor constituído do réu Douglas (fl. 48), para que apresente defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06.Após, conclusos. Advogados(s): Jorge Alberto Castro (OAB 9843/SC), Joãzinho Zanella (OAB 20390/SC); em 26/03/2018 17:51:42, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 05/04/2018 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal Situação: Realizada; em 26/03/2018 17:52:42, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 26/03/2018 18:17:37, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0073/2018 Teor do ato: I - Nos termos do art. 56, da Lei nº 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que todas as teses alegadas pela defesa são inconsistentes para ceifar a ação penal em seu nascedouro, pois não visualizo a presença de qualquer hipótese prevista no art. 395, do CPP e, em razão das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas na denúncia na delegacia de polícia, entendo existir indícios para dar sustentáculo a materialidade e autoria dos denunciados, para efeito de recebimento da denúncia.A alegada incompetência não merece prosperar, por ora, e será melhor analisada em audiência de instrução e julgamento, haja vista que, aparentemente, os crimes são conexos, a teor do art. 76, do CPP.Destaco que o despacho que recebe a denúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade, sendo certo que a comprovação ou não da tese acusatória somente se dará no curso da instrução processual, com a produção das provas.II - Designo o dia 05.04.2018 às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.III - Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 101/104, reportando-me, por brevidade, aos fundamentos lançados às fls. 41/43. Citem-se os réus.Intimem-se.Requisitem-se. Advogados(s): Jorge Alberto Castro (OAB 9843/SC), Joãzinho Zanella (OAB 20390/SC), Vinicius Moraes Temoteo da Costa (OAB 40229/SC); em 26/03/2018 18:37:33, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 26/03/2018 18:37:51, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Militar para Audiência; em 26/03/2018 18:39:01, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007981-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 02/04/2018 Local: Oficial de justiça - Nair Helena Da Rold; em 26/03/2018 18:39:11, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007979-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/04/2018 Local: Oficial de justiça - Nair Helena Da Rold; em 26/03/2018 18:39:23, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007978-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/03/2018 Local: Oficial de justiça - Deisy Cristiani Palumbo dos Santos; em 26/03/2018 18:39:34, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007980-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/03/2018 Local: Oficial de justiça - Deisy Cristiani Palumbo dos Santos; em 26/03/2018 18:39:45, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007975-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/04/2018 Local: Oficial de justiça - Evaldo de Aquino; em 26/03/2018 18:39:56, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/007976-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/04/2018 Local: Oficial de justiça - Evaldo de Aquino; em 26/03/2018 18:48:52, Juntada; em 27/03/2018 13:00:50, Juntada de documento; em 27/03/2018 13:00:51, Juntada de documento; em 28/03/2018 14:02:11, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0072/2018 Data da Publicação: 28/03/2018 Número do Diário: 2786 Página: ; em 28/03/2018 14:02:41, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0073/2018 Data da Publicação: 28/03/2018 Número do Diário: 2786 Página: ; em 28/03/2018 16:54:18, documento digitalizado; em 28/03/2018 16:54:38, documento digitalizado; em 28/03/2018 16:57:44, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 28/03/2018 16:58:03, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 28/03/2018 16:59:08, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 28/03/2018 16:59:20, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 02/04/2018 15:43:46, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF-PJ; em 02/04/2018 15:44:03, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 02/04/2018 15:46:06, documento digitalizado; em 02/04/2018 15:47:57, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 02/04/2018 15:48:12, Juntada

mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 02/04/2018 16:45:44, Juntada de documento; em 02/04/2018 16:46:58, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 02/04/2018 16:47:29, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 02/04/2018 16:49:32, Juntada de documento; em 02/04/2018 16:50:39, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 02/04/2018 16:50:52, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 02/04/2018 18:45:11, Juntada de ofício; em 02/04/2018 18:45:26, Conclusos para despacho; em 02/04/2018 19:12:42, Mero expediente - SAJ - Abra-se vista ao Ministério Público.; em 03/04/2018 13:03:45, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 03/04/2018 16:18:57, Juntada; em 03/04/2018 19:03:29, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBCU.18.20006417-4 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 03/04/2018 18:06 ; em 04/04/2018 13:04:20, Conclusos para despacho; em 04/04/2018 14:07:06, Mero expediente - SAJ - Defiro a cota ministerial de fl. 171.No mais, aguarde-se a realização da audiência.; em 06/04/2018 13:31:11, Expedido termo - OBCU - assentada única; em 06/04/2018 13:31:15, Expedido termo - OBCU - assentada única; em 06/04/2018 13:31:20, Expedido termo - OBCU - assentada única; em 06/04/2018 13:31:25, Expedido termo - OBCU - interrogatório 3; em 06/04/2018 13:31:28, Expedido termo - OBCU - interrogatório 3; em 06/04/2018 13:32:02, Mero expediente - SAJ - TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUALAutos n. 0001940-15.2018.8.24.0005Procedimento Especial da Lei AntitóxicosAutor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina / Réu preso: Douglas da Silva de Moraes e outro / DATA: 05/04/2018 às 13:30hLOCAL: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário CamboriúPRESENCASJUIZ DE DIREITO: Roque CeruttiMINISTÉRIO PÚBLICO: Isaac Newton Belota Sabbá GuimarãesPARTES: Luis Gustavo Andrade da Maia e Douglas da Silva de MoraesADVOGADOS CONSTITUÍDOS: Joãzinho Zanella e Jorge Alberto Castro (Douglas) e Vinicius Moraes Temoteo da Costa (Luis) Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Realizou-se a audiência pelo sistema de gravação audiovisual, de que o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida, foi inquirido o policial Maykohn, sendo que o Ministério Público insistiu na oitiva do policial Rafael que se encontra em curso na cidade de Lages. Os defensores alegaram não haver prejuízo para a defesa na inquirição das suas testemunhas na data de hoje, bem como na realização dos interrogatórios. Foi ouvida a testemunha Rafaela arrolada pela defesa, a qual requereu a desistência da testemunha Fernando, porém como Rafaela havia informado que Fernando estava em companhia de Douglas quando da abordagem policial, foi aquele ouvido de ofício. Por último foram realizados os interrogatórios. Foram formulados requerimentos de revogação das prisões preventivas através de gravação audiovisual, que foram decididos também de forma audiovisual. Para a oitiva da testemunha Rafael, debates e julgamento designo o dia 13 de abril de 2018 às 13:30 horas, ficando intimados o Ministério Público e os defensores dos acusados. Requisite-se o comparecimento dos réus e também do policial militar a ser ouvido. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu Carin Cristina Rohde o conferi e subscrevi.Roque CeruttiJuiz de DireitoDOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTELLei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"; em 06/04/2018 13:33:42, documento digitalizado; em 06/04/2018 14:11:59, Audiência Designada - SAJ - Instrução e Julgamento Data: 13/04/2018 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal Situação: Realizada; em 06/04/2018 16:31:38, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Preso para Audiência; em 06/04/2018 16:46:51, Expedido ofício - SAJ - Requisição de Militar para Audiência; em 06/04/2018 17:39:39, Juntada de documento; em 06/04/2018 17:39:41, Juntada de documento; em 06/04/2018 17:50:18, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/008954-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 12/04/2018 Local: Oficial de justiça - Mário Sérgio Pereira; em 06/04/2018 17:50:25, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/008952-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 10/04/2018 Local: Oficial de justiça - Wilson Farias; em 06/04/2018 17:50:35, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/008953-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 10/04/2018 Local: Oficial de justiça - Wilson Farias; em 09/04/2018 15:49:58, Juntada de documento; em 10/04/2018 16:26:41, documento digitalizado; em 10/04/2018 16:27:55, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 10/04/2018 16:28:14, Juntada de mandado -

Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 10/04/2018 16:30:30, documento digitalizado em 10/04/2018 16:32:01, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 10/04/2018 16:32:19, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 11/04/2018 16:01:47, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBCU.18.10035358-1 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 11/04/2018 15:38 ; em 12/04/2018 07:15:38, documento digitalizado; em 12/04/2018 07:17:51, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF-PJ; em 12/04/2018 07:18:02, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 12/04/2018 13:30:36, Juntada de documento - Nº Protocolo: WBCU.18.10035875-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 12/04/2018 13:24 ; em 13/04/2018 15:48:54, Mero expediente - SAJ - TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL Autos n. 0001940-15.2018.8.24.0005 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina / Réu preso: Douglas da Silva de Moraes e outro / DATA: 13/04/2018 às 13:30h LOCAL: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú PRESENCAS JUIZ DE DIREITO: Roque Cerutti MINISTÉRIO PÚBLICO: Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães PARTES: Douglas da Silva de Moraes e Luis Gustavo Andrade da Maia ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: Jorge Alberto Castro e Joãzinho Zanella (Douglas) e Vinicius Moraes Temoteo da Costa (Luis) Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos de que a audiência seria gravada em meio audiovisual; de que o arquivo produzido possui destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada sua utilização ou divulgação por qualquer método (em sentido contrário, haverá punição na forma do art. 20 do CC); e de que a qualificação completa das testemunhas constará da gravação (CGJ, Provimento n. 20/2009). Em seguida, foi inquirido o policial Rafael. Não houveram requerimentos na fase do artigo 402, do CPP. As partes apresentaram alegações orais. Foi prolatada sentença condenatória atribuída a ambos os acusados, também de forma oral, cuja dosimetria e demais comandos constarão em termo de sentença aberto no SAJ especialmente para este fim. Nada mais. Roque Cerutti Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"; em 13/04/2018 15:49:05, Expedido termo - OBCU - assentada única; em 13/04/2018 15:49:10, Julgado procedente o pedido - Isto posto, julgo procedente a denúncia para em consequência CONDENAR os acusados Douglas da Silva de Moraes e Luis Gustavo Andrade da Maia, cada qual, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por alternativas na forma acima descrita e também à pena de multa prevista no tipo penal, equivalente a 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos (art. 43, da Lei 11.343/06), por infração ao art. 33, caput, c/c o § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no livro rol dos culpados, comunicando-se a CGJ e expeçam-se os PECs para a execução, encaminhando aquele de Luis Gustavo para a Comarca de Camboriú e o de Douglas à Comarca de Lucas do Rio Verde, no endereço declinado à fl. 236/238. Encaminhe-se os autos ao contador para apurar as penas pecuniárias e custas do processo, intimando-se os acusados para a satisfação no prazo de 10 (dez) dias. Custas proporcionais. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela própria natureza da infração, pois não há nos autos prova suficiente para quantificar os prejuízos sofridos pela sociedade. Decreto a perda em favor da União do dinheiro (reais) que ainda se encontra apreendido, pois decorrente de natureza ilícita, principalmente do tráfico. O dólar e os celulares deverão ser destruídos através de incineração, pois objetos que não se provou a propriedade e nas condições como se encontram, com vidros quebrados se trata de produtos sem valor comercial. Em relação aos entorpecentes que ainda se encontram apreendidos, determino a destruição por incineração. No que tange aos cigarros, caso ainda estejam apreendidos nesta Comarca, determino que sejam encaminhados à Justiça Federal de Itajaí, local onde o acusado responde ou responderá pela conduta do artigo 334, do CP. Tendo em vista o fato de terem sido condenados a pena privativa de liberdade substituída por alternativas e ainda em razão de ter sido estabelecido regime inicial aberto, possibilito que aguardem o trânsito em julgado em liberdade, devendo ser expedidos alvarás de soltura, salvo se por motivos diversos estiverem presos. Publicada e intimados neste ato o Ministério Público, os réus e seus defensores. Registre-se. - tipo 1; em 13/04/2018 15:49:13, Certificado a publicação e registro da sentença; em 13/04/2018 15:49:25, Certidão emitida - CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.; em

13/04/2018 16:10:45, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/009797-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/04/2018 Local: Oficial de Justiça - ; em 13/04/2018 16:11:03, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/009799-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/04/2018 Local: Oficial de Justiça - ; em 16/04/2018 16:28:53, documento digitalizado; em 16/04/2018 16:28:55, documento digitalizado; em 16/04/2018 16:28:56, documento digitalizado; em 17/04/2018 14:27:31, Certidão emitida - Comparecimento em Juízo; em 19/04/2018 16:43:05, Juntada de documento - Nº Protocolo: DBCU.18.00002968-4 Tipo da Petição: Ofício Data: 18/04/2018 14:36 Complemento: Of encaminhado pela CPP de BC - APF184-18 ; em 19/04/2018 16:43:06, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DBCU.18.00002968-4 Tipo da Petição: Ofício Data: 18/04/2018 14:36 Complemento: Of encaminhado pela CPP de BC - APF184-18 ; em 27/04/2018 12:30:06, Juntada de documento - Nº Protocolo: DBCU.18.00003248-8 Tipo da Petição: Ofício Data: 26/04/2018 18:22 Complemento: Ofício encaminhado pela CPP de BC - of 772-2018 ; em 27/04/2018 12:30:06, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DBCU.18.00003248-8 Tipo da Petição: Ofício Data: 26/04/2018 18:22 Complemento: Ofício encaminhado pela CPP de BC - of 772-2018 ; em 23/05/2018 17:14:35, Juntada de documento; em 23/05/2018 17:27:14, Juntada de documento; em 23/05/2018 19:04:42, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público sobre ofício e demais documentos de fls. 267 e seguintes.; em 23/05/2018 19:04:50, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 24/05/2018 16:02:47, Juntada; em 25/05/2018 22:44:08, Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente ao usuário foi alterado para 01/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados; em 30/05/2018 23:14:25, Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente ao usuário foi alterado para 08/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados; em 07/06/2018 16:38:04, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WBCU.18.20012350-2 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 07/06/2018 15:45 ; em 07/06/2018 17:41:00, Conclusos para despacho; em 07/06/2018 18:53:20, Mero expediente - SAJ - Ciente.Cumpram-se as demais disposições da sentença, no que estiverem pendentes.; em 11/10/2018 17:12:50, Transitado em julgado - Trânsito em Julgado; em 11/10/2018 17:18:38, Juntada de documento; em 11/10/2018 17:20:06, Conclusos para despacho; em 11/10/2018 18:38:10, Juntada de guia de recolhimento; em 18/10/2018 15:43:34, Execução criminal iniciada - PEC: 0009380-62.2018.8.24.0005 Parte: 2 - Luis Gustavo Andrade da Maia; em 18/10/2018 15:43:43, Certidão emitida - Execução Criminal iniciada - PEC: 0009380-62.2018.8.24.0005 Parte: 2 - Luis Gustavo Andrade da Maia; em 18/10/2018 15:47:35, Juntada; em 18/10/2018 15:48:51, Juntada de documento; em 18/10/2018 15:49:22, Conclusos para despacho; em 18/10/2018 18:59:07, Juntada de guia de recolhimento; em 23/10/2018 13:43:14, Execução criminal iniciada - PEC: 0009527-88.2018.8.24.0005 Parte: 1 - Douglas da Silva de Moraes; em 23/10/2018 13:43:26, Certidão emitida - Execução Criminal iniciada - PEC: 0009527-88.2018.8.24.0005 Parte: 1 - Douglas da Silva de Moraes; em 23/10/2018 13:47:02, Certidão emitida - Custas Finais - Contadoria - Automática; em 23/10/2018 13:47:06, Recebidos os Autos pela Contadoria; em 31/10/2018 19:56:04, Informações; em 31/10/2018 19:56:29, Recebidos os autos; em 27/11/2018 13:03:22, Juntada de documento; em 27/11/2018 13:03:24, Juntada de documento; em 29/11/2018 17:56:52, Expedido ofício - SAJ - Genérico ao Delegado de Polícia; em 29/11/2018 17:57:53, Expedido auto - Destruição de Bens Apreendidos; em 29/11/2018 18:42:10, Juntada de documento; em 30/11/2018 17:09:49, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/035908-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/12/2018 Local: Oficial de Justiça - Marcelo Valdir Baldin; em 30/11/2018 17:09:56, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2018/035904-1 Situação: Cumprido - Ato negativo em 06/12/2018 Local: Oficial de Justiça - Rodrigo José Bizatto; em 06/12/2018 19:27:43, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF-PJ; em 06/12/2018 19:27:50, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 07/12/2018 13:16:25, Juntada de documento; em 17/12/2018 14:40:18, Pedido de conversão de pena - Nº Protocolo: WBCU.18.10137869-3 Tipo da Petição: Pedido de Conversão de Pena Data: 17/12/2018 14:24 ; em 17/12/2018 15:59:21, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público acerca do requerido à fl. 399.; em 17/12/2018 15:59:40, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 17/12/2018 21:38:24, Juntada; em 18/12/2018 16:46:51, Juntada de Petição - Nº Protocolo:

WBCU.18.20031137-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 18/12/2018 16:34 em 18/12/2018 17:11:34, Conclusos para despacho; em 18/12/2018 18:32:38, Mero expediente - SAJ - R.h.Intime-se o apenado Douglas no endereço apresentado pelo parquet à fl. 403, qual seja: Rua 2950, 63, apto. 201, centro, nesta cidade e Comarca, CEP:88.330-000, telefones (47) 99612-3959, 99759-3549, 99626-6866 e (65) 99685-2504.No tocante ao requerimento do apenado Luiz Gustavo à concessão do benefício de justiça gratuita e isenção da pena de multa, assevero desde já a impossibilidade da isenção, vez que trata-se de sanção penal. Desse modo, intime-se o apenado Luiz Gustavo para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos os documentos solicitados no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fl. 403.Intimem-se.; em 19/12/2018 15:07:21, documento digitalizado; em 19/12/2018 15:09:34, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais; em 19/12/2018 15:09:46, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 23/01/2019 17:19:58, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2019/001365-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 14/02/2019 Local: Oficial de justiça - Rodrigo José Bizatto; em 23/01/2019 17:20:06, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 005.2019/001372-5 Situação: Cumprido - Ato negativo em 24/02/2019 Local: Oficial de justiça - Sergio Roberto dos Santos; em 23/01/2019 17:22:18, Juntada de ofício; em 23/01/2019 17:22:36, Juntada de documento; em 14/02/2019 15:13:03, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF-PJ; em 14/02/2019 15:13:22, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 24/02/2019 15:22:15, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Negativa - PF_PJ; em 24/02/2019 15:22:22, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 16/04/2019 19:02:37, Juntada de documento; em 18/06/2019 15:05:39, Ato ordinatório praticado - SAJ - Em razão da não localização do Réu Douglas da Silva de Moraes pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 414, expeço edital de intimação para pagamento da pena de multa não substitutiva, com prazo de 15 dias. Em razão da não localização do Réu Luis Gustavo Andrade da Maia, pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 416, expeço edital de intimação para tomar ciência do despacho de fl. 404, e para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos os documentos solicitados no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fl. 403: "(a) cópia de sua CTPS, folha de pagamento ou declaração do empregador; (b) cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física, dos últimos 2 (dois) anos; (c) comprovante de não ser proprietário de automóvel(eis) e imóvel(eis) e, (d) cópia da certidão de casamento e/ou nascimento de seu(s) filhos(s), caso seja casado e/ou possua filho(s), anotando que cabe ao apenado a prova da sua incapacidade financeira para a quitação da multa em parcela única"; em 18/06/2019 15:22:38, Expedido edital - SAJ - Intimação - Recolhimento de Custas Multa; em 18/06/2019 15:22:41, Expedido edital - SAJ - Intimação - Recolhimento de Custas Multa; em 18/06/2019 15:22:49, Certidão emitida - Afixação de Edital; em 18/06/2019 15:22:55, Certidão emitida - Afixação de Edital; em 21/06/2019 12:40:51, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0134/2019 Teor do ato: R.h.Intime-se o apenado Douglas no endereço apresentado pelo parquet à fl. 403, qual seja: Rua 2950, 63, apto. 201, centro, nesta cidade e Comarca, CEP:88.330-000, telefones (47) 99612-3959, 99759-3549, 99626-6866 e (65) 99685-2504.No tocante ao requerimento do apenado Luiz Gustavo à concessão do benefício de justiça gratuita e isenção da pena de multa, assevero desde já a impossibilidade da isenção, vez que trata-se de sanção penal. Desse modo, intime-se o apenado Luiz Gustavo para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos os documentos solicitados no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fl. 403.Intimem-se. Advogados(s): Jorge Alberto Castro (OAB 9843/SC), Joaozinho Zanella (OAB 20390/SC), Vinicius Moraes Temoteo da Costa (OAB 40229/SC); em 24/06/2019 17:58:15, Atualização ou mudança de endereço - Nº Protocolo: WBCU.19.10063602-9 Tipo da Petição: Atualização ou mudança de endereço Data: 24/06/2019 17:49 ; em 26/06/2019 12:28:59, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0134/2019 Data da Publicação: 25/06/2019 Número do Diário: 3087 Página: ; em 07/08/2019 17:12:11, Expedido ofício - SAJ - Genérico; em 07/08/2019 18:13:56, Expedida carta precatória - Intimação - Genérico; em 09/08/2019 14:31:09, Juntada de documento; em 13/08/2019 15:20:40, Juntada de documento; em 05/09/2019 14:43:27, Juntada de carta precatória; em 05/09/2019 14:51:47, Juntada de documento; em 05/09/2019 14:58:31, Certidão emitida - CERTIFICO que decorreu em 18/07/2019 o prazo dos editais de fls. 420/421 sem comprovação do pagamento da pena de multa pelos réus Douglas e Luis. O referido é verdade e dou fé.; em 09/03/2020 14:39:40,

Intimada de documento; em 09/03/2020 14:39:41, Juntada de documento; em 25/05/2020 18:07:36, Juntada de documento; em 25/05/2020 18:07:56, Juntada de documento; em 25/05/2020 18:08:16, Certidão emitida - Genérico; em 25/05/2020 18:12:27, Certidão emitida - Custas Finais - Contadoria - Automática; em 25/05/2020 18:12:29, Recebidos os Autos pela Contadoria; em 25/05/2020 19:13:42, Ato Ordinatório-Cobrança de custas finais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: D.S.M., R\$ 183,35 - L.G.A.M., R\$ 183,35; em 25/05/2020 19:14:00, Realizado cálculo de custas; em 25/05/2020 19:14:27, Realizado cálculo de custas; em 25/05/2020 19:14:47, Recebidos os autos; em 26/05/2020 08:16:07, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0169/2020 Teor do ato: Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: D.S.M., R\$ 183,35 - L.G.A.M., R\$ 183,35 Advogados(s): Jorge Alberto Castro (OAB 9843/SC), Joaozinho Zanella (OAB 20390/SC), Vinicius Moraes Temoteo da Costa (OAB 40229/SC); em 28/05/2020 10:31:58, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0169/2020 Data da Publicação: 28/05/2020 Número do Diário: 3311 Página: ; em 16/07/2020 19:33:53, Juntada; em 16/07/2020 19:33:56, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação - Pagamento - Custas Virtuais - AR Simples; em 16/07/2020 19:34:05, Juntada; em 16/07/2020 19:34:08, Expedido ofício - SAJ - Digital - Ofício - Intimação - Pagamento - Custas Virtuais - AR Simples; em 10/08/2020 19:06:42, Enviado pedido de saque ao SIDEJUD (prazo transferência 5 dias úteis); em 17/08/2020 09:44:27, Devolução de correspondência recusado ou ausente - Juntada de AR : AR831182680TJ Situação : Não procurado Modelo : Digital - Ofício - Intimação - Pagamento - Custas Virtuais - AR Simples Destinatário : D.S.M. ; em 17/08/2020 09:44:27, Juntada; em 17/08/2020 09:44:33, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 17/08/2020 10:00:01, Ato Ordinatório-Cobrança de custas finais - Fica intimado o(s) devedor(es) para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Douglas da Silva de Moraes, R\$ 183,35; em 17/08/2020 10:00:02, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0406/2020 Teor do ato: Fica intimado o(s) devedor(es) para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Douglas da Silva de Moraes, R\$ 183,35 devedor(es): Douglas da Silva de Moraes; em 17/08/2020 16:33:42, Juntada; em 17/08/2020 16:33:43, Devolução de correspondência recusado ou ausente - Juntada de AR : AR831182676TJ Situação : Não procurado Modelo : Digital - Ofício - Intimação - Pagamento - Custas Virtuais - AR Simples Destinatário : L.G.A.M. ; em 17/08/2020 16:33:49, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 17/08/2020 17:22:49, Juntada de documento; em 18/08/2020 06:34:36, Ato Ordinatório-Cobrança de custas finais - Fica intimado o(s) devedor(es) para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luis Gustavo Andrade da Maia, R\$ 183,35; em 18/08/2020 06:35:29, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0411/2020 Teor do ato: Fica intimado o(s) devedor(es) para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luis Gustavo Andrade da Maia, R\$ 183,35 devedor(es): Luis Gustavo Andrade da Maia; em 18/08/2020 16:00:39, Conclusos para despacho; em 18/08/2020 18:00:05, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0406/2020 Data da Publicação: 19/08/2020 Número do Diário: 3369 Página: ; em 18/08/2020 18:20:29, Mero expediente - SAJ - R. h. Não havendo pendências, archive-se.; em 18/08/2020 18:48:17, Arquivado Definitivamente; em 18/08/2020 18:48:26, Certidão emitida - Arquivamento - Artigo 327 - Código de Normas CGJ; em 20/08/2020 11:00:15, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0411/2020 Data da Publicação: 20/08/2020 Número do Diário: 3370 Página: ; em 28/08/2024 16:21:49, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 28/08/2024 16:23:23, Processo Reativado - Cancelamento de baixa; em 28/08/2024 16:23:50, Juntada de peças digitalizadas; em 28/08/2024 16:35:46, Expedição de Registro no Rol de Culpados; em 28/08/2024 16:44:56, Juntada de peças digitalizadas; em 28/08/2024 16:46:58, Ato ordinatório praticado; em 28/08/2024 16:47:11, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 243 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/08/2024 00:00:00 Data final: 13/09/2024 23:59:59; em 29/08/2024 16:29:21, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 244; em 29/08/2024 16:29:25, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 244; em 30/08/2024 13:24:08, Conclusos para

juízo; em 02/09/2024 13:54:29, Extinta a punibilidade por prescrição - tipo E; em 02/09/2024 14:24:44, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 248 (ACUSADO - LUIS GUSTAVO ANDRADE DA MAIA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/09/2024 00:00:00 Data final: 09/09/2024 23:59:59; em 02/09/2024 14:24:44, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 248 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/09/2024 00:00:00 Data final: 09/09/2024 23:59:59; em 02/09/2024 17:38:12, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 250; em 02/09/2024 17:38:27, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 250; em 02/09/2024 23:32:52, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 249; em 04/09/2024 06:00:15, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 249; em 17/12/2024 15:35:43, Transitado em Julgado - Data: 04/09/2024; em 18/12/2024 15:37:55, Expedição de Registro no Rol de Culpados; em 18/12/2024 15:43:21, Baixa Definitiva. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL e DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00019401520188240005

Número da Certidão: 442142

Código de Segurança: 1ccac65d

Data de geração: 21/02/2025 13:39:36

